

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHADOR RURAL: UMA ANÁLISE DO REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO NO CENÁRIO ATUAL

Antônio Mateus de Oliveira¹

Elvis Xavier Pinho²

RESUMO: O estudo aqui apresentado objetiva uma compreensão histórica desconstitucionalização do direito do trabalhador rural, tendo como ponto chave a análise do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da qual é responsável pela efetivação dos direitos trabalhistas constitucionais na atual conjuntura social. Para uma maior elucidação da problemática no que tange o registro na CTPS, além do conhecimento doutrinário, o artigo possui embasamento estatísticos de cunho gerais e específicos, estes pautados nas pesquisas de campo realizadas em dois municípios baianos: Irará e Riachão do Jacuípe. As constatações demonstram o quão prevalente é a informalidade do trabalho no cenário agrário, bem como a prevalência do emprego sem a assinatura da CTPS, o que resulta no comprometimento de garantias constitucionais asseguradas ao trabalhador.

PALAVRAS CHAVES: Trabalhador rural, empregador, constitucionalização, registro, CTPS, direitos.

THE CONSTITUTIONALISING OF THE WORKER'S RIGHT: AN ANALYSIS OS THE REGISTER OF EMPLOYMENT RECORD CARD IN THE CURRENT SCENARIO

ABSTRACT: The study presented here intends an historical understanding of Rural Workers Rights Constitutionalization, having as a key point the Work and Social Security Card registration analysis, which is responsible for the fulfillment of the Constitutionals Workers Rights in the current social conjuncture. For a bigger problem elucidation in relation

¹Antônio Mateus de Oliveira, aluno do III semestre do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB - Campus XIX – Camaçari – Bahia, pesquisador do Grupo de Pesquisa, A Ineficácia dos Direitos Fundamentais Constitucionais e Trabalhistas dos Trabalhadores Rurais, sob a orientação do professor José Araújo Avelino. E-mail: mateuso.direito@gmail.com.br

²Elvis Xavier Pinho, aluno do III semestre do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB - Campus XIX – Camaçari – Bahia, pesquisador do Grupo de Pesquisa, A Ineficácia dos Direitos Fundamentais Constitucionais e Trabalhistas dos Trabalhadores Rurais, sob a orientação do professor José Araújo Avelino. E-mail: elvisxavier.direito@gmail.com

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

to the registration at CTPS, besides doctrinal knowledge, the article has a statistic Theory Background of specific and general content, which are based on field researches taken in two municipalities of Bahia: Irará and Riachão do Jacuípe. The finding shows how prevalent is the work informality in the agrarian scenario as well as the employment prevalence without a CTPS signing, what results in the constitutionals guarantees of commitment ensured to the worker.

KEY WORDS: Rural worker, employer, desconstitutionalization, registration, CTPS, rights.

1. INTRODUÇÃO

A visualização das relações empregatícias, iniciou-se com o advento da Revolução Industrial, o que fomentou discussões sobre as garantias trabalhistas. No Brasil, tal questão alude ao fim da escravidão e as décadas seguintes, possibilitando lutas mais amplas do trabalhador. Para além de tais premissas, outros marcos legais, sociais e econômicos contribuíram para um processo mais complexo, onde os direitos pertinentes ao empregado deveriam ser lidos à luz da Constituição Federal de 1988.

A investigação da problemática trazida à tona no presente trabalho, consiste em verificar se a promoção dos direitos trabalhistas rurais, proporcionados pelo registro na CTPS, tem sido efetivado na prática, e se não, quais fatores têm contribuído para uma realidade pautada num trabalho isento de conteúdo constitucional, violando, em muitos casos, até mesmo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para se chegar as efetivas constatações da pesquisa de campo, realizada nos municípios baianos de Irará e Riachão do Jacuípe, o artigo produzido remete à análise do processo histórico que antecedeu a constitucionalização, e está em si, observando a situação da informalidade no campo e como tal fator influi no processo de registro do trabalho na CTPS. Para além disso, busca-se perquirir o processo de fiscalização e como tem atuado o Judiciário perante algumas irregularidades.

2.CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A discussão acerca dos Direitos Trabalhistas no Brasil iniciou-se com o fim da escravidão, em 1888. Muito embora o assunto já estivesse avançado na Europa, assolada pelos efeitos da insalubre e devastadora Revolução Industrial. As condições precárias de trabalho e a infame exploração da mão de obra criaram um cenário propício às lutas dos trabalhadores.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

No Brasil, a fase embrionária se deu durante as quatro décadas seguintes, eclodindo com a Revolução de 1930, sob a liderança de Getúlio Vargas. Por conta do protagonismo dado ao trabalhador na Era Vargas (1930-1945), eis que veio a Consolidação das Leis do Trabalho – regulamentação das relações individuais e coletivas de trabalho – pelo Decreto Lei Nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. No entanto, tal compilado não salvaguardava os direitos do trabalhador rural, enquanto empregado.

A concepção do termo “trabalho rural”, a priori, remete à figura camponesa – termo fortemente utilizando no Brasil durante os anos de 1950, tendo como marco as Ligas Camponesas –, a qual integrava uma classe destinada a ser mera “ferramenta” de produção para as cidades e excluída de muitos direitos presentes na esfera trabalhista. Nesse contexto, o trabalhador rural possuía um valor, iminentemente, econômico, desprovido, portanto, de maiores relevâncias sociais.

3. DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ATÉ A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHADOR RURAL

Desde o período da colonização, o trabalho rural fazia-se bastante presente, seja na figura do nativo, do índio ou do escravo, os quais tinham a sua mão de obra explorada de forma arbitrária, sem qualquer amparo no que tangia a garantia de direitos no âmbito trabalhista.

É importante salientar que, no Brasil o trabalho rural constituiu a base do processo evolutivo da atividade econômica, e hoje continua sendo um dos fatores com ampla interferência no processo de desenvolvimento do capital em diversas regiões. Ressalta-se ainda que o emprego da mão de obra rural, sobretudo, na época colonial, era, predominantemente, informal. Logo, promover o bem-estar, a segurança e uma relação saudável – empregadores e empregados – estava longe de ser pauta na agenda dos grandes latifundiários, realidade não muito distante do que ocorre nas terras dos “senhores” contemporâneos.

De forma inibida, a CLT foi pioneira em estender aos trabalhadores rurais a aplicação de normas relativas aos direitos do trabalho. Tal regulação, tratou de distinguir o conceito de trabalhador urbano e rural. Uma distinção importante para que, a partir daí, pudessem ser esclarecidas as peculiaridades, isto é, condições de trabalho de ambas as categorias, contribuindo com as posteriores legislações pertinentes ao tema. Após a CLT, algumas legislações avançaram no sentido de assegurar aos trabalhadores rurais garantias, como o direito ao repouso semanal remunerado e a gratificação natalina (respectivamente, Lei 605/49 e Lei 4.090/62). O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63) merece maior atenção por conta da primazia no que diz respeito a reunião de direitos trabalhistas rurais. Repercute assim, como um marco histórico e imensurável conquista àqueles tão pouco

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

agraciados, os rurícolas. No entanto, o Estatuto foi revogado pela Lei 5.889/73, que buscava uma extensão mais efetiva – apesar de algumas restrições – da legislação dos trabalhadores urbanos aos rurais.

A consolidação efetiva, no entanto, dos direitos e garantias ao trabalhador rural, se deu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, dando início a um processo de Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas. Tal processo visava uma leitura do Direito do Trabalho à luz da Constituição. Deste modo, seria imprescindível presar pela igualdade de direitos no que diz respeito as categorias trabalhistas, ressaltada pelo artigo 7º da Constituição em questão. Como bem assevera José Afonso da Silva, “porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais” [1].

Decerto, a legislação trabalhista, amparada na Constituição Federal, propunha igualdade substancial entre as categorias, determinando diferente aplicação das regras a trabalhadores rurais. Tratamento dissemelhante, não significa minorar o trabalhador campestre, e sim, entender as condições de trabalho as quais estão submetidos, justificando a aplicabilidade normativa distinta no que diz respeito a horas noturnas, aviso prévio, salário utilidade, adicional noturno, dentre outros.

4. O TRABALHO INFORMAL NO CAMPO

A conceituação de “informalidade” envolve discursões complexas no cenário acadêmico e doutrinário, diversas são as divergências do real sentido da terminologia. José DariKrein e Marcelo Weishaupt Proni, frisam a existência de uma disputa conceitual, sobretudo, entre “a visão dos economistas (oposição entre formal e informal) ,a definição dos juristas (oposição entre legal e ilegal) e o senso comum (oposição entre justo e injusto). Em outras palavras, uma disputa entre eficiência, legalidade e legitimidade, enquanto princípios válidos para conceituar as situações que pertencem ou não a este universo”[2]

Apontadas tais premissas, pensar a expressão “trabalho informal” dentro da ótica da legalidade/ilegalidade, é compreender tal categoria como aquela em que o trabalho é exercido em desacordo com a legislação ou mesmo sem base institucional, o que decorre, principalmente, das frequentes mudanças socioeconômicas.

Estudos realizado sem outubro de 2014 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico, baseado em pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, realizado em 2012, traçou o perfil do trabalhador do campo brasileiro, as condições de trabalho e as mudanças no setor que levam a alterações na atuação da profissão, constatando que as condições de vida dos profissionais em foco estão piorando. O estudo mostrou ainda um índice alarmante, dos 4 milhões de trabalhadores assalariados

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

rurais no país, 60% – o que equivale a 2,4 milhões de pessoas – atuam na informalidade e com salários menores que os formais.

Como já frisado, a atividade laboral no campo tem como uma das marcas do seu desenvolvimento a informalidade. Um estudo analítico do funcionamento do trabalho rural traz à tona uma série de incongruências que contribuem para o nível calamitoso do labor informal no campo.

Hoje, apesar de boa parte do cenário rural contar com um grande capital, as condições de trabalho indignas são elementos intrínsecos em diversas regiões do país, fruto, sobretudo, da falta de infraestrutura, baixo grau de escolaridade dos trabalhadores e disseminação da pobreza. É imperioso falar, também, do distanciamento geográfico entre os grandes centros urbanos e a zona rural, obstaculizando o acesso às oportunidades de trabalho, bem como, a dificuldade para os agentes responsáveis pela fiscalização (tópico de suma importância explicitado mais a frente).

A facilidade, em muitos casos, do acesso ao local de trabalho por parte dos empregados também contribui para o alto índice de informalidade, pois muitos vivem próximo, ou mesmo na propriedade rural em que exercem funções campestres. O ínfimo acesso à informação corrobora a falta de noção do que é a lei, e quais são os seus direitos trabalhistas constitucionais, e mesmo que tenham ciência de tais garantias, evitam contestações por temerem a perda da sua única forma de sustento.

Um último fator, porém, não menos importante trata da redução dos postos de trabalho, evidenciado após a mecanização dos campos agrícolas a partir da década de 70. Tal redução também é resquício do modelo predatório que se desenvolve o agronegócio, visto que, o tipo de modernização empregado incentiva a troca do homem pela máquina. A substituição revela consequências nefastas, que acabam por contribuir para a precarização do trabalho rural. O homem da terra, muitas vezes, não se vê trabalhando fora do cenário ao qual está habituado, e apesar do êxodo rural crescente, parcelas destes não pensam em sair do campo, aceitando, portanto, uma atividade laboral precária.

Todas essas situações que denunciam a fragilidade do empregado campestre, fomentam práticas ilícitas por parte dos empregadores, a exemplo da fuga da burocracia e a tentativa de não pagamento devido dos impostos

Destarte, o labor rural vem sofrendo inúmeras lesões no que tange aos direitos garantidos pela legislação, a exemplo do já citado, Art. 7º da Constituição Federal, não podendo deixar de citar o Art. 186, da mesma Carta Magna, que trata da função social da propriedade rural. Nessa ótica, é notória a desobediência da função social da propriedade rural presente nos incisos III e IV, a saber seus conteúdos, respectivamente: observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

e dos trabalhadores. A forma com que se concretiza as relações de trabalho no campo não contribui para o desenvolvimento econômico e social sadio do camponês. Nesse sentido, não há que se falar em consequência mais daninha do que a forma como o rurícola é tratado, de forma inobservante, como um indivíduo que não é sujeito de direitos, sem garantias devidas para que seus direitos sejam efetivados.

5. O REGISTRO DO TRABALHO RURAL NA CARTEIRA DE TRABALHO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é uma espécie de documento que registra a vida profissional do trabalhador, constando, entre outras informações: data de admissão, salário – qualquer que seja sua forma de pagamento –, alteração de salário, pagamento do seguro desemprego e do PIS e férias e data de saída. Tais informações são essenciais para a garantia de direitos como: seguro-desemprego, aposentadoria e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) do Governo Federal:

Desde sua criação, a carteira de trabalho sofreu várias modificações. O primeiro documento foi denominado Carteira de Trabalhador Agrícola, instituída por decretos assinados nos anos de 1904 a 1906. Em seguida, com a publicação do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº. 22.035, de 29 de outubro de 1932, institui-se a Carteira Profissional. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nomenclatura utilizada atualmente, foi criada pelo decreto-lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969 (MTE, 2015).

O registro da CTPS pela CLT no Decreto de Lei nº 5.452/43, conforme o art. 13, que alude a obrigatoriedade da CTPS para a realização de qualquer emprego, incluindo o rural, ainda que temporário, e para o exercício autônomo de atividade profissional remunerada. Tal regulamentação foi incorporada à CLT por meio do Decreto Lei nº 926, de 1969. Anteriormente, o Registro da Carteira Profissional do Trabalhador Rural era prevista no extinto “Estatuto do Trabalhador Rural” de 1963.

Tal regulamentação foi incorporada à CLT por meio do Decreto Lei nº 926, de 1969. Anteriormente, o Registro da Carteira Profissional do Trabalhador Rural era prevista no extinto “Estatuto do Trabalhador Rural” de 1963.

Segundo dados do IBGE - Pnad 2013, entre os 4,0 milhões de ocupados empregados ou assalariados, uma parcela de 59,4% ou 2,4 milhões de trabalhadores não possuía CTPS assinada, onde do total apresentado, um percentual 59,4% compreende a taxa de ilegalidade ou informalidade, isto é, não possuem a Carteira.

5.1. A FISCALIZAÇÃO

O Art. 21, XXIV, da supracitada Constituição indica a competência da União em organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Trata de forma mais específica, o Art. 626 da CLT, o qual destaca que fica a cargo do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, o papel de agente fiscalizador do cumprimento das normas que visam proteger o trabalho, sendo este de suma importância para a efetivação dos direitos trabalhistas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro. Muito embora as leis que versam sobre os direitos dos trabalhadores rurais sejam bem-intencionadas, na prática, constata-se um panorama defasado, pois o papel dos órgãos fiscalizadores é mitigado face a inúmeras contingências do exercício do ofício de fiscalizar.

A baixa efetividade da fiscalização perpassa por diversas esferas, a lei, que atribui às entidades fiscalizadoras condições um tanto quanto impraticáveis, dado o rasíssimo contingente de agentes, o qual contribui para o acordo furtivo, que traz malefícios ao empregado, tido como hipossuficiente. Pode-se dizer também que o empregado, que muitas vezes desconhece os seus direitos, contribui para o tolhimento de preceitos constitucionais que lhes garantem proteção, muito por conta do resquício histórico de uma sociedade que já teve a escravidão campestre como modo de produção. Logo, notória é a convivência do cidadão com situações de trabalho sem registro na CTPS, de trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo.

Se faz mister o papel do Auditor Fiscal do Trabalho no campo, com suas atribuições dispostas no art. 11 da Lei nº 10.593/02 e no art. 18 do Decreto nº 4.552/02 (Regulamento de Inspeção do Trabalho) tal como o procedimento especial de fiscalização móvel, regulamentado pela Portaria 549/95 do MTE, que consiste na formação de Grupos Especiais de Fiscalização Móvel que realizam atividade no campo, com atuação em todo território nacional.

Buscando uma regulamentação mais efetiva do trabalho rural, o Governo Federal lançou o Plano Nacional dos Trabalhadores Rurais Empregados, que visa reduzir a informalidade laboral e fomentar o acesso a políticas educacionais, de modo a aproximar agente e Estado, contribuindo, em certo grau, para uma fiscalização das relações empregatícias no campo.

É nítido os entraves encontrados pelos agentes/órgãos fiscalizadores no meio rural, contudo, nos últimos anos, reunidos os esforços, nota-se uma evolução quanto ao seu exercício, a exemplo da erradicação do trabalho escravo. Conforme o DIEESE, de 1995 a 2014, 1.587 operações de fiscalização foram realizadas, 3.773 estabelecimentos foram inspecionados e 46.588 trabalhadores foram resgatados, sendo 44% desse total no meio rural, em condições que feriam diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

6. O JUDICIÁRIO PERANTE A INFORMALIDADE DO TRABALHO RURAL E AS IMPLICAÇÕES DA FALTA DE REGISTRO

Segundo o art. 29 da CLT, ao contratar um funcionário, o empregador tem até quarenta e oito horas para assinar e devolver a CTPS, mencionando na mesma data de admissão, remuneração, condições especiais e informações no que diz respeito a jornada de trabalho. Ao descumprir o que determina o mencionado no artigo, isto é, reter a CTPS além do prazo determinado, o contratante comete ato ilícito, devendo indenizar o empregado. Dito isto, faz mister apontar como tem atuado a Justiça diante de algumas situações que decorrem da ausência de registro na CTPS.

Em 2007, por meio de denúncias realizadas pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São Paulo, ações de Auditores do Ministério do Trabalho constataram em duas cidades paulistas a presença de 39 trabalhadores em condições precárias de trabalho e com ausência de registro na CTPS. A não regularização da situação no prazo estabelecido (8 dias), passaria a caracterizar uma ilegalidade passiva de multa.

No ano de 2012, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho analisaram casos envolvendo a CTPS de diversas naturezas trabalhistas, onde algumas ações solicitavam indenização por danos morais advindas da falta de anotação na carteira. Em 2013, por exemplo, a Terceira Turma do TST, compreendeu que o não cumprimento por parte do empregador da obrigação de assinatura do contrato de trabalho na CTPS gera o direito de indenização ao empregado por dano moral. Ao mencionar a questão do dano moral é importante remeter tal situação aos inúmeros prejuízos sofridos por parte do trabalhador ao não ter sua carteira registrada, pois eles deixam de ser contemplados com os auxílios acidentários, licença maternidade ou paternidade, FGTS, proteção de convenção coletiva – inclui-se, aqui, reajustes salariais –, inserção no Programa de Integração Social (PIS), contagem para tempo de aposentadoria, não recebimento de horas extras ou férias remuneradas entre outros.

Vale ressaltar que, compreensões de julgados anteriores priorizavam a prova material diante da prova testemunhal, entretanto, julgados mais recentes indicam a superação do conteúdo testemunhal face a prova documental, em virtude do Princípio da Primazia da Realidade Sobre a Forma, como bem observa a ilustre doutrina de Maurício Godinho Delgado:

Constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico. Desde que a forma não seja da essência do ato, o intérprete e aplicador deve investigar e aferir se a substância da regra protetiva trabalhista foi atendida na prática concreta efetivada entre as partes, ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação.^[3]

5. PESQUISA DE CAMPO – ESTUDO DE CASO NOS MUNICÍPIOS BAIANOS DE IRARÁ E RIACHÃO DO JACUIPE

A pesquisa de campo foi realizada nas cidades baianas de Irará e Riachão do Jacuípe por meio de dois questionários, cada um contendo cinco perguntas, possuindo propostas específicas para o empregador e para o trabalhador.

O trabalho de constatação nos dois municípios foi feito no próprio cenário rural, nos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e até mesmo nos centros urbanos – nas feiras livres –, onde existe um grande contingente de trabalhadores rurais comercializando o produto final do seu trabalho.

A abordagem ocorreu de modo igualitário em ambas as cidades, sendo composta por uma breve apresentação dos acadêmicos, a finalidade da pesquisa e as perguntas propostas.

Para fins de melhor organização e compreensão, as respostas foram unificadas no presente artigo, respeitando, claro, as peculiaridades presentes nos expostos por cada indivíduo, bem como a realidade de cada município. Seguem abaixo os questionários – na seguinte ordem: trabalhador/empregador – com suas respectivas respostas, as quais estão separados de acordo com as cidades:

Questionário destinado ao Trabalhador:

1 – No seu entender, você acha que tem direito de receber os direitos trabalhistas igualmente aos empregados de uma empresa de carteira assinada?

Respostas obtidas em Irará: Dos trabalhadores abordados, quase a totalidade, isto é, 4, afirmaram acreditar não ter os mesmos direitos, pautando-se, sobretudo, no aspecto da distinção da natureza das categorias trabalhistas, aludindo-os a realidade distinta entre o cenário urbano e rural. Apenas 1 afirmou a existência dos mesmos direitos para sua categoria, fundamentando na premissa de que todos são trabalhadores, devendo ter os seus direitos respeitados de forma igual.

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: Dos rurícolas abordados, 4 disseram ter os mesmos direitos, afinal, são trabalhadores também. Somente 1 disse que não teria direitos como o trabalhador urbano, pois trabalhava no campo e não significava a mesma situação.

Afirmativas nos dois municípios: 5

Negativas nos dois municípios: 5

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

2 – Para você, existe alguma lei que garante o recebimento de direitos trabalhistas como férias, 13º salário, FGTS, entre outros?

Respostas obtidas em Irapuã: Dos entrevistados, 3 afirmaram desconhecer a lei, 2 acreditam na existência da lei, mesmo sem saberem grandes informações a respeito da mesma ou terem sido efetivados com premissas salvaguardadas na legislação.

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: 3 entrevistados afirmaram conhecer os seus direitos. 1 disse não ter conhecimento, e o último afirmou não ter nenhum dispositivo, somente para o trabalhador urbano.

Afirmativas nos dois municípios: 5

Negativas nos dois municípios: 5

3 – Você tem carteira assinada? Se não, por qual razão você crê que o empregador rural (seu patrão) não assina carteira de trabalho?

Respostas obtidas em Irapuã: Dos entrevistados, a totalidade dos rurícolas afirmou não possui a sua CTPS assinada. 3 informaram que o motivo da não assinatura se deve, principalmente, pelo fator despesa, onde os seus empregadores justificam não ter condições de arcar com os gastos. 1 dos entrevistados informou que o motivo da não assinatura da sua carteira teria ligação com a concepção do seu empregador, o qual, segundo ele, acredita que o trabalhador rural não tem os mesmos direitos de um trabalhador urbano, por exemplo. 1 outro candidato informou não ter a CTPS assinada por opção sua, alegando que a não assinatura gera uma certa flexibilização para que ele possa trabalhar em outros locais.

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: Nenhum dos 5 entrevistados possuía carteira assinada. Os motivos eram distintos, como o fator moradia – o patrão já oferecia uma morada gratuita a ele e sua família –, não tendo motivos para pedir a assinatura da carteira, a afinidade e a relação amistosa, a compreensão de que o patrão não possui condições de arcar com os encargos trabalhistas, a necessidade do emprego, a falta de informação e diálogo sobre o assunto e, por último, a vontade do trabalhador de se aposentar por idade no regime de economia familiar.

Afirmativas nos dois municípios: 0

Negativas nos dois municípios: 10

4 – Você conhece o Sindicato dos Trabalhadores Rurais da sua cidade? Na sua concepção qual é o papel (função) dos sindicatos de trabalhadores rurais?

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

Respostas obtidas em Igarapé: Todos os 5 trabalhadores conheciam o sindicato da sua cidade, os posicionando bastante positivamente quanto a importância e o papel do sindicato na efetivação de muitos direitos, ressaltando-os a questão da aposentadoria

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: Os 5 trabalhadores conheciam o sindicato. A maioria frequentava, com exceção de um que nunca tinha ido. A resposta foi bastante semelhante, os entrevistados afirmaram o papel de auxílio ao trabalhador, o incentivo à agricultura, a luta pelos direitos e o papel do sindicato no momento da aposentadoria.

Afirmativas nos dois municípios: 0

Negativas nos dois municípios: 10

5 – O salário que você recebe por semana ou por mês é suficiente para sustentar a sua família?

Respostas obtidas em Igarapé: Apenas 1 entrevistado afirmou que o valor que recebe é suficiente para sustentar a sua família, porém de modo difícil. 4 informaram não ser suficiente, tendo em vista a sua dimensão familiar e os altos custos dos produtos importantes para a sua subsistência.

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: 3 entrevistados afirmaram não ser suficiente, seja pelo tamanho da família, pela distância para os centros urbanos, ou até mesmo, pelo encarecimento dos bens de consumo. Os outros 2 concluíram ser possível sobreviver com o que ganham, pois viviam com o que a terra lhes proporcionava, guardando o dinheiro para eventuais necessidades, para a compra de um meio de transporte e para investir na educação dos filhos.

Afirmativas nos dois municípios: 3

Negativas nos dois municípios: 7

Questionário destinado ao empregador:

1 – Para você, o trabalhador rural possui os mesmos direitos de um trabalhador de carteira assinada? Por quê?

Respostas obtidas em Igarapé: De modo geral, os 5 empregadores responderam que sim. Além dos três que mencionaram a importância de se estabelecer a igualdade perante as categorias e a questão do trabalho rural ser tão árduo quanto muitos outros, houveram ressalvas por parte dos outros dois. Um dos empregadores afirmou que possui os mesmos direitos, desde que o trabalhador more na fazenda, e o outro que nem todos os direitos são iguais, visto que o trabalhador rural pode se aposentar mais cedo.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: As respostas de todos os cinco foram positivas, pois o trabalhador em tela é um trabalhador como qualquer outro, tendo assim, direitos iguais.

Afirmativas nos dois municípios: 10

Negativas nos dois municípios: 0

2 – Para você, existe alguma lei que garante o recebimento de direitos trabalhistas como férias, 13º salário, FGTS, entre outros?

Respostas obtidas em Irará: Quatro responderam positivamente a indagação, com exceção de um, que justificou a sua negativa com a premissa de que o trabalhador rural pertence a uma categoria diferente quando comparado com o trabalhador urbano, por exemplo.

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: Os cinco entrevistados responderam sim, até mesmo o único que afirmou desconhecer essa lei, mas que possivelmente existiria.

Afirmativas nos dois municípios: 9

Negativas nos dois municípios: 1

3 – Você assina carteira de trabalho de seus empregados? Por qual motivo?

Respostas obtidas em Irará: Dois dos empregadores entrevistados informaram que assina a CTPS do seu funcionário, inclusive um deles relatou possuir trabalhadores regularizados nesse sentido, o outro, informou que costuma assinar, mas no momento tem gerenciado o seu vínculo empregatício por meio de acordo, devido a situação econômica desfavorável, sobretudo, no seu caso, pelo fator climático atual. Três alegaram não assinar a carteira, dos quais, dois pela imprevisibilidade da produção e, conseqüentemente, da necessidade de mão de obra, um, pelos custos, seja do salário em si, seja das garantias decorrentes da assinatura.

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: Nenhum dos entrevistados assinavam a CTPS dos empregados. Dentre as justificativas estavam, a não assinatura decorrente de um acordo sobre o lucro produzido, tendo o empregado uma participação no lucro proveniente da fazenda, o fato do trabalhador não ter potencial conhecimento do registro, a falta de condição do empregador – em razão da ínfima lucratividade do exercício laboral no campo –, sendo apenas para o pagamento do trabalhador e a manutenção da casa e, por fim, a deliberação do próprio empregado, visando uma aposentadoria por idade como segurado especial em regime de economia familiar, pois é proprietário de algumas poucas tarefas de terra.

Afirmativas nos dois municípios: 2

Negativas nos dois municípios: 8

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

4 – Para você, o papel dos sindicatos de trabalhadores rurais é benéfico para os trabalhadores e empregadores? Por quê?

Respostas obtidas em Irará: Todos os cinco entrevistados responderam que sim. Entre as fundamentações estavam o caráter de justiça do sindicato – segundo um dos empregadores, o sindicato “vai pelo justo” –, a isenção do pagamento de alguns auxílios por parte dos empregadores, visto que o sindicato arca com alguns custos quando o trabalhador é contribuinte, e o apoio nas conquistas de algumas demandas, o que acaba por favorecer mais o trabalhador.

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: A resposta foi positiva para os cinco empregadores. Segundo eles, o sindicato é benéfico para ambas as categorias, mais ainda para o trabalhador, na medida que auxilia o trato na propriedade, orienta sobre seus direitos, dá assistência à classe menor informada, protegendo-o e ajudando quanto à aposentadoria.

Afirmativas nos dois municípios: 10

Negativas nos dois municípios: 0

5 – Você, como empregador, concordaria em assinar a carteira de trabalho e pagar os direitos trabalhistas deles? Qual o motivo?

Respostas obtidas em Irará: Todos os cinco responderam que sim, porém quatro com a ressalva de que no momento tal ação seria impraticável, principalmente, pela baixa produtividade rurícola, o que acarreta na inviabilidade de arcar com todos os custos decorrentes da regularização do vínculo empregatício.

Respostas obtidas em Riachão do Jacuípe: Quatro entrevistados concordaram em assinar a carteira de seus respectivos empregados. Prevalecendo o receio de que fossem acionados na Justiça posteriormente, bem como a vontade de manter suas atividades regularizadas. Com exceção de um, que ressaltou a não assinatura devido ao pacto de participação do lucro entre ele e o empregado, que, no seu entender, sanaria qualquer encargo trabalhista que viesse a ser cobrado.

Afirmativas nos dois municípios: 9

Negativas nos dois municípios: 1

5.1. RESULTADOS ENCONTRADOS

Os longínquos municípios de Irará e Riachão do Jacuípe, com populações de aproximadamente 29.579 e 43.237 habitantes (IBGE/2013), respectivamente, possuem economia voltada para a agricultura e pecuária, logo, destaca-se o protagonismo do trabalhador rural no que concerne o desenvolvimento econômico das regiões. Contudo,

apesar da presença forte da agricultura de subsistência e da prestação de serviços em regime de diárias, existem relações de emprego, ou seja, relações de subordinação, sem qualquer legalização. Nesse sentido, o emprego da mão de obra rural não obedece aos parâmetros constitucionais de garantia de direitos trabalhistas, notando-se, portanto, um índice significativo de empregados sem o registro na CTPS, com alegações que remetiam, principalmente, a imprevisibilidade da produção campestre e a resistência por parte dos empregadores, os quais argumentavam não possuir retorno financeiro suficiente para arcar com os investimentos da produção e os gastos decorrentes do registro na CTPS.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iará Bahia (STRI), informou que dentre as modalidades de contrato de trabalho, o Contrato de Parceria e o Contrato de Comodato são os mais firmados pelos trabalhadores rurais da região, sendo que no primeiro, as partes se unem, dividindo o que é produzido, e no segundo, a terra é cedida para o trabalhador, geralmente por um parente, sem, no entanto, ter a necessidade de dividir o que está sendo produzido. Aqui, é importante frisar que muitos desses contratos são assinados pelos trabalhadores visando a efetividade de alguns direitos, como, por exemplo, o auxílio doença, o que acaba por “mascarar” o real vínculo de trabalho existente e comprometendo a efetivação de uma parcela maior de direitos trabalhistas, quando assinada a CTPS.

Em que pese a recepção receosa dos entrevistados, em Riachão do Jacuípe, elucidou-se uma quantidade considerável de trabalho temporário, pois o trabalhador muitas vezes é contratado somente para realizar trabalhos específicos, a exemplo da destoca de pasto, tendo a sua prestação pecuniária percebida em diárias. Entretanto, é imperioso falar da vontade por parte dos empregados em não assinar a CTPS, de modo a mascarar as relações empregatícias, visando uma eventual aposentadoria pelo regime de economia familiar, sem preencher, de fato, os requisitos necessários –trabalhar na própria terra e dela não obter lucro – no regime citado. Trata-se de um pensamento equivocado, pois o trabalhador se beneficiaria mais com todas as garantias provenientes da assinatura, incluindo uma posterior aposentadoria, mediante contribuição. Parcela de culpa é atribuída ao Estado e Sindicatos de Trabalhadores Rurais, por omissão do dever de informação e conscientização da melhor hipótese ao trabalhador.

6. CONSIDERAÇÕES

O artigo produzido trouxe um estudo do processo de constitucionalização do direito do trabalhador rural, prezando por uma leitura voltada para a atual situação do registro do trabalho na CTPS e suas implicações. Na pesquisa de campo, percebeu-se, então, uma grande problemática: a ausência de um trabalho que proporcione alguns direitos fundamentais ao trabalhador rural, o que se deve, sobretudo, a falta de registro na CTPS.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

A título de constatações, de modo mais específico, os levantamentos mostram um cenário agrário que possui relações de trabalho, predominantemente, informais, necessitando de uma fiscalização eficiente. Destarte, ficou evidente que a informalidade trabalhista existente no meio urbano, é ainda mais perceptível no meio rural, onde questões como o distanciamento geográfico, a baixa escolaridade e a precária fiscalização contribuem diretamente para a sua ocorrência.

No cenário rural, muitas foram as alegações do trabalhador, que embora insatisfeitos, em diversas situações, submetem-se a condições precárias de trabalho, sem qualquer segurança funcional, sem acesso significativo a mecanismos que proporcionem uma vida digna, aquisição de determinados bens e educação de qualidade. O prejuízo ao trabalhador rural decorre, a priori, da negligência estatal, que não investe, suficientemente, em políticas públicas dedicadas a informá-lo sobre os seus direitos.

Por fim, o estudo teve como fito investigar a situação do registro do trabalho rural na CTPS, dentro de uma perspectiva sócio jurídica, perpassando por diversos contextos histórico-evolutivos, objetivando, assim, uma compreensão fática e técnica do processo de Constitucionalização da temática abordada. Assegura-se, então, a importância de analisar a realidade na zona rural, buscando, sobretudo, trazer reflexões que proporcionem a construção de concepções críticas acerca do tema e contribuir, de alguma forma, com o desenvolvimento da produção científica voltada aos municípios baianos de Irará e Riachão do Jacuípe.

E assim, cumpre-nos perguntar, onde se encontra a realidade prática da equiparação constitucional das categorias trabalhistas urbana e rural?

7.REFERÊNCIAS

1. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1993, p.195.
2. KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo Weishaupt. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. Brasília: 2010, v.1, n. 4, p. 20.
3. DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 200.

Tribunal Superior do Trabalho (TST), A Criação da CLT. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2016.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda. A Importância do Trabalhador Rural. Disponível em <www.caal.com.br/Noticia/a-importancia-do-trabalhador-rural>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2016.

JUS Navigandi. A Importância do Trabalhador Rural. A igualdade Constitucional entre empregados rurais e urbanos. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/33356/a-igualdade-constitucional-entre-empregados-rurais-e-urbanos>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2016.

MST. Pesquisa revela aumento da informalidade e precarização no campo. Disponível em <<http://www.mst.org.br/2014/11/05/pesquisa-revela-aumento-da-informalidade-e-precarizacao-no-campo.html>>. Acesso em: 01 de março de 2016.

EBC – Agência Brasil. Mais de 60% dos trabalhadores rurais estão na informalidade. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-05/mais-de-60-dos-trabalhadores-rurais-estao-na-informalidade>>. Acesso em: 02 de março de 2016.

Tribunal Superior do Trabalho. Trabalhador deve exigir assinatura da carteira para assegurar seus direitos. Disponível em <http://www.tst.jus.br/en/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalhador-deve-exigir-assinatura-da-carteira-para-assegurar-seus-direitos?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fen%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5>. Acesso em: 07 de março de 2016.

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPs). Disponível em <<http://www.mte.gov.br/carteira-de-trabalho-e-previdencia-social-ctps>>. Acesso em: 07 de março de 2016.

Professor Trabalhista. Fiscalização do Trabalho. Disponível em <MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em <<http://www.professortrabalhista.adv.br/Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o.htm>>. Acesso em: 15 de março de 2016.

João Bosco Luz e Advogados Associados. Fiscalização do Trabalho – poderes da inspeção. Disponível em <http://www.joaoboscoluz.com.br/home/secao.asp?id_secao=39>. Acesso em: 07 de março de 2016>. Acesso em: 15 de março de 2015.

Blog do Trabalho. Portaria implementa maior proteção ao Trabalhador rural. Disponível em <http://blog.mte.gov.br/trabalho/detalhe-2510.htm#.Vt954_IT7qE>. Acesso em: 15 de março de 2016.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

Tribunal Superior Do Trabalho. Trabalhador deve exigir assinatura da carteira para assegurar seus direitos. Disponível em < http://www.tst.jus.br/en/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalhador-deve-exigir-assinatura-da-carteira-para-assegurar-seus-direitos?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fen%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5>. Acesso em: 15 de março de 2016.

Folha da Região. Ministério do trabalho flagra trabalho sem registro e segurança. Disponível em <<http://www.folhadaregiao.com.br/Materia.php?id=73563>>. Acesso em: 07 de março de 2016>. Acesso em: 15 de março de 2016.

Jusbrasil. Trabalhador deve exigir assinatura da carteira para assegurar seus direitos. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/100325854/trabalhador-deve-exigir-assinatura-da-carteira-para-assegurar-seus-direitos>>. Acesso em: 07 de março de 2016>. Acesso em: 15 de março de 2016.

Submissão: Março/2016
Publicação: junho/2019